

Projeto de Lei nº 16/2022

Dispõe sobre Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, Estado de Minas Gerais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os Benefícios Eventuais previstos no Art. 22 da LOAS, são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 2º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos moradores do município de Bom Jardim de Minas em vulnerabilidade e risco social e às famílias com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Apenas o auxílio passagem/transporte poderá ser concedido também aos cidadãos não moradores do município de Bom Jardim de Minas.

Art. 3º. A provisão dos benefícios eventuais deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Ação Social, por meio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

CAPÍTULO II



DOS PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º. O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I - Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V - Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII - Afirmiação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- IX - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

CAPÍTULO III **DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 5º. No âmbito do Município de Bom Jardim de Minas, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I - Auxílio natalidade;
- II - Auxílio funeral;
- III - Aluguel social;
- IV - Auxílio alimentação;
- V - Auxílio passagem/transporte;
- VI - Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- VII - Auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

SEÇÃO I **DO AUXÍLIO NATALIDADE**



Art. 6º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, residente no município.

Art. 7º. O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I. Necessidades do nascituro;
- II. Apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III. Apoio à família no caso de morte da mãe; e
- IV. As gestantes que participarem do grupo de gestantes no CRAS e que tenham no mínimo 06 (seis) consultas de pré-natal;
- V. Outras condições que a Secretaria Municipal de Assistência Social considerar pertinente.

Art. 8º. O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo bens de vestuário, utensílios para alimentação quando necessário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiária.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado até 30 (trinta) dias antes ou até 40 (quarenta) dias após o nascimento. As solicitações deverão ser atendidas até 30 (trinta) dias após o requerimento.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 9º. O Benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte do membro da família.

Art. 10. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

- I – Custeio das despesas de urna funerária;
- II – Auxílio social de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.



Governo que realiza. Povo que conquista.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas funerárias no valor de R\$ 1.000,00. Sendo este valor atualizado por decreto municipal quando necessário.

§ 2º O benefício requerido em caso de morte deve ser liberado na forma de prestação de serviço, sendo de pronto atendimento, em plantão de 24 horas.

§ 3º O benefício funeral será concedido apenas se o falecido (a) for residente do município e enterrado no cemitério do município, salvo as situações de moradores de rua e andarilhos.

§ 4º Os benefícios natalidade e funeral serão fornecidos às famílias em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 11. O benefício natalidade e funeral serão liberados a um integrante da família beneficiária (pai, mãe, cônjuge, filho) ou pessoa autorizada mediante procuração e documentos pessoais.

SEÇÃO III DO ALUGUEL SOCIAL

Art. 12. O benefício eventual, na forma de Aluguel Social visa atender as despesas devido a riscos, perdas e danos gerados pela falta de domicílio.

§ 1º O aluguel social deverá ser concedido decorrentes:

- I. Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- II. Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- III. De desastres e de calamidade pública;
- IV. E de outras situações sociais que comprometem a sobrevivência.

§ 2º Nos casos de risco pessoal e social, o auxílio aluguel social somente poderá ser concedido desde que esgotadas as possibilidades de imediato reatamento de vínculos familiares e constatada a vulnerabilidade econômica.



Governo que realiza. Povo que conquista.

§ 3º O aluguel social poderá ser concedido diretamente à pessoa solicitante, desde que apresente contrato de aluguel e os comprovantes de pagamento.

§ 4º O valor a ser pago será de no máximo 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, e o período será conforme avaliação feita pelo assistente social ou período máximo de 04 (quatro) meses. Podendo haver uma prorrogação de igual período, desde que a solicitação seja justificada por parecer social, cabendo a decisão da concessão de prorrogação ser deliberada pelo CMAS.

§ 5º A localização do imóvel, negociação de valores, contratação de locação e pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade do titular do benefício devendo a equipe técnica do CRAS prestar-lhe orientação e apoio que considerar necessários, de forma a viabilizar a correta utilização do benefício.

§ 6º Caberá a equipe técnica do CRAS acompanhar a família beneficiária do aluguel social afim de ajudar a promover sua autonomia e decidir casos de cessação do benefício.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 13. O auxílio alimentação consiste no fornecimento de cesta básica em caráter emergencial, e se destinará a suprir as faltas advindas da impossibilidade de o indivíduo arcar com sua sobrevivência ou de sua família, caracterizando-se suporte para reconstruir sua autonomia no momento de vulnerabilidade e risco social.

§ 1º A cesta básica poderá ser concedida pelo período de até 2 (dois) meses, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa e parecer técnico do assistente social da equipe do CRAS.

§ 2º O auxílio alimentação terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I. Desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- II. Declaração de gastos com saúde;
- III. No caso de emergência e calamidade pública.



SEÇÃO V
DO AUXÍLIO PASSAGEM/TRANSPORTE

Art. 14. A concessão do benefício eventual auxílio passagem/transporte será concedido através do fornecimento de passagem de ônibus ou transporte público à transeuntes, a pessoas com presença de violência física ou psicológica, ou ameaça a vida, que desejam retornar aos seus locais de origem ou local que lhes forneçam segurança.

§ 1º Caso seja inviável a passagem até a cidade de origem, poderá ser disponibilizada passagem até a cidade mais próxima.

§ 2º Não inclui na modalidade do auxílio passagem/transporte o fornecimento de passagens para tratamento de saúde fora do domicílio.

§ 3º A passagem intermunicipal para atendimento de itinerante será fornecida no máximo 2 (duas) vezes ao ano, mediante a comprovação da necessidade.

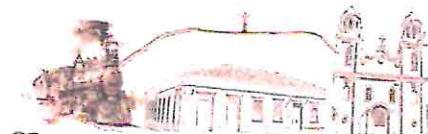
Art. 15. Para a concessão de auxílio passagem/transporte a equipe do CRAS tentará, primeiramente, contato com algum familiar ou equipamento de assistência social do local, com o intuito de recuperar vínculos familiares e receber suporte para ajudar a retirar a pessoa da situação de risco e vulnerabilidade.

SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO EM SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 16. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 17. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e



III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família;
- b) documentação;
- c) cobertores, roupas e acessórios de uso doméstico; e
- d) outros benefícios que a Secretaria Municipal de Assistência Social julgar pertinente.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

SEÇÃO VII

DOS BENEFÍCIO EVENTUAIS EM ATENDIMENTO A VÍTIMAS DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 18. Considerar-se-ão benefícios eventuais o atendimento a vítimas de calamidade pública, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 1º Para fins desta lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º Conceder-se-á como forma de concessão do benefício eventual:

- a) Bens de consumo: auxílio alimentação, complementação alimentar (leite, frutas, legumes e verduras), cobertor, lona e outros às pessoas vitimadas apor calamidade pública;
- b) Pecúnia.

Art. 19. Conforme art. 9º do Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculado ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.



Governo que realiza. Povo que conquista.

Art. 20. Os Benefícios Eventuais deverão ser articulados em consonância com os serviços de referência e contrarreferência.

§ 1º O prazo para moradores novos requerer o benefício eventual é de 06 meses residindo no município mediante documentos que comprovem, salvo em caso de emergência, passando por avaliação da Assistente Social.

§ 2º Os casos de tratamento de dependência química não incluem na modalidade de benefícios eventuais na Assistência Social, por estar vinculado diretamente ao campo de saúde. Não são permitidas a concessão de materiais farmacêuticos (remédios), materiais hospitalares, órteses e próteses, exames médicos, cadeiras de roda e muletas.

Parágrafo único. Todo e qualquer benefício só será autorizado mediante comprovação de vulnerabilidade pela equipe técnica da Assistência Social (CRAS) e verificação de Recursos Financeiros disponível pela Administração Municipal.

CAPÍTULO IV DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 21. Ao Município compete:

- I. a coordenação geral, a operacionalização, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e
- III. expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos.

Art. 22º A Regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA garantirá os recursos necessários, o qual também estará previsto no Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social a Regulamentação dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

Governo que realiza. Povo que conquista.

Art. 23º- O município promoverá ação que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 24º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Jardim de Minas, 07 de abril de 2022.

**Joaquim Laércio Rodrigues
Prefeito Municipal**



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossas Excelências, o Projeto de Lei n.º ____/2022 que ***“Dispõe sobre Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social e dá outras providências.”***

A Assistência Social é reconhecida como política pública e como um direito dos cidadãos, que dela podem se valer quando assim necessitarem. Em âmbito nacional, sua organização se dá por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com o objetivo de garantir a proteção social aos indivíduos, sejam eles individualmente considerados, seja no seio de suas famílias ou comunidades, no enfrentamento de suas dificuldades mais básicas, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos.

Neste contexto, o encaminhamento do referido projeto se justifica ante a necessidade de atualização da lei que dispõe acerca dos benefícios eventuais da política de assistência social do Município de Bom Jardim de Minas, de modo a englobar os benefícios autorizados pela legislação federal regente da matéria.

Esperando a aprovação por parte dos Senhores, apresento considerações de apreço.

Joaquim Laércio Rodrigues
Prefeito Municipal